

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA - EDTM
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

HIGOR FERREIRA DE OLIVEIRA

**APOSENTADORIA PROGRAMADA PARA PESSOAS TRANSGÊNERO NO
REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL**

**OURO PRETO
2022**

Higor Ferreira de Oliveira

**APOSENTADORIA PROGRAMADA PARA PESSOAS TRANSGÊNERO NO
REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Flávia Máximo

Área de concentração: Direito Previdenciário

**OURO PRETO
2022**



FOLHA DE APROVAÇÃO

Higor Ferreira de Oliveira

APOSENTADORIA PROGRAMADA PARA PESSOAS TRANSGÊNERO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 01 de novembro de 2022

Membros da banca

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
Professor Doutor Amauri César Alves - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Professora Doutora Beatriz Schettini - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 8/11/2022



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Souza Maximo Pereira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 08/11/2022, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0423700** e o código CRC **F5AC5E89**.

A todos com quem convivi e aprendi, muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho visa, sob a vertente jurídico-sociológica, apresentar os desafios relacionados à obtenção da aposentadoria programada de pessoas transgênero no sistema previdenciário brasileiro. O modelo de Previdência Social no Brasil elege critérios de distinção para os benefícios previdenciários baseados na binaridade de gênero, ignorando a pluralidade identitária dos/as seus/uas segurados/as. A questão ganha relevância quando há a redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição na aposentadoria programada do Regime Geral da Previdência Social para o gênero feminino, em razão da divisão sexual do trabalho, tendo em vista o princípio da igualdade. Diante deste contexto, essa pesquisa pretende responder a seguinte pergunta: qual norma do Regime Geral de Previdência Social é aplicável para a concessão da aposentadoria programada das pessoas transgênero? Na tentativa de sanar este questionamento, a doutrina previdenciária menciona algumas teorias de natureza formalista, materialista e constitucional, que serão estudadas no presente trabalho. Tem-se como hipótese que, considerando a discriminação de gênero sofrida por pessoas trans, devem ser aplicados os critérios mais benéficos de idade e tempo de contribuição das mulheres cisgênero às mulheres trans e aos homens trans na concessão da aposentadoria programada no RGPS.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Previdenciário. Aposentadoria Programada. Pessoas Transgênero. Vulnerabilidade. Discriminação de gênero.

ABSTRACT

The present work aims, under the legal-sociological aspect, to present the challenges related to obtaining the programmed retirement of transgender people in the Brazilian social security system. The Social Security model in Brazil elects criteria for distinguishing social security benefits based on gender binarity, ignoring the plurality of identity of its policyholders. The issue becomes relevant when there is a five-year reduction in age requirements and contribution time in the programmed retirement of the General Social Security System for females, due to the sexual division of labor, in view of the principle of equality. Given this context, this research intends to answer the following question: which rule of the General Social Security System is applicable for granting the programmed retirement of transgender people? In an attempt to resolve this questioning, the social security doctrine mentions some theories of a formalist, materialist and constitutional nature, which will be studied in the present work. The hypothesis is that, considering the gender discrimination suffered by trans people, the most beneficial criteria of age and contribution time of cisgender women to trans women and trans men should be applied in the granting of the retirement programmed in the RGPS.

KEYWORDS: Social Security Law. Scheduled Retirement. Transgender People. Vulnerability. Gender discrimination.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 2: QUEM SÃO AS PESSOAS TRANSGÊNERO?	10
2.1 O que é gênero?	10
2.2 Identidade de gênero: pluralidades de subjetividades trans	14
2.3 Vulnerabilidade de pessoas transgênero no Brasil	16
CAPÍTULO 3: QUEM SÃO OS/AS APOSENTADOS/AS NO RGPS?	19
3.1 RGPS: conceito e princípios	19
3.2 Aposentadoria por idade e tempo de contribuição: antes da Reforma	23
3.3 A aposentadoria programada: conceito e critérios após a Reforma	24
CAPÍTULO 4: PESSOAS TRANS TÊM DIREITO À APOSENTADORIA?	26
4.1 Crítica à binaridade de gênero das normas da aposentadoria programada	26
4.2 Soluções da doutrina: correntes teóricas e propostas	28
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
6.REFERÊNCIAS	34

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa, sob a vertente jurídico-sociológica (GUSTIN, DIAS, 2013), apresentar os desafios relacionados à obtenção da aposentadoria programada de pessoas transgênero no Regime Geral da Previdência Social.

O sistema de Seguridade Social no Brasil é entendido como um conjunto de ações que visa assegurar os direitos relacionados à Saúde Pública, à Previdência Social e à Assistência Social (CASTRO, LAZZARI, 2021). De forma geral, esse sistema estabelece normas e políticas públicas voltadas à proteção de vulnerabilidades sociais que atingem o ser humano ao longo da vida.

Nesse sentido, foi positivado na Constituição da República (CR/88), mais precisamente em seu artigo 194, parágrafo único, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento na Seguridade Social. Aliado ao princípio da dignidade humana (art 1º, III), estas normas deveriam, em tese, assegurar direitos previdenciários a qualquer cidadão ou cidadã, independente de gênero identitário ou performativo.

Contudo, o modelo de Previdência Social no Brasil elege critérios de distinção para os benefícios previdenciários baseados na binaridade de gênero, ignorando a pluralidade identitária dos/as seus/uas segurados/as. A questão ganha relevância quando há a redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição na aposentadoria programada do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para o gênero feminino, em razão da divisão sexual do trabalho, tendo em vista o princípio da igualdade.

Diante deste contexto, essa pesquisa pretende responder a seguinte pergunta: qual norma do Regime Geral de Previdência Social é aplicável para a concessão da aposentadoria programada das pessoas transgênero?

No âmbito jurídico-previdenciário do RGPS, as regras vigentes possuem caráter binário, culminando na ausência de legislação que possa acolher e resguardar o direito ao envelhecimento de pessoas transgênero. Isso faz com que exista mais um obstáculo na vida dessas pessoas para o seu reconhecimento como cidadãs.

As pessoas transgênero sofrem preconceitos sistemáticos ao longo de toda a vida, sejam eles relacionados à aceitação própria, às relações sociais na infância, à dificuldade no ingresso no mercado de trabalho ou até mesmo em relação ao risco

de morte. Segundo dados publicados pela organização *Transgender Europe* (2017), o Brasil é o recordista mundial em homicídios violentos de pessoas transgênero, o que corresponde a 33% do total contabilizado em todo o mundo.

Além disso, devido à dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e a grande evasão escolar, estima-se que 90% da população trans no Brasil tem a prostituição como fonte de renda e única possibilidade de subsistência. (ANTRA, 2021).

Tais fatores contribuem para uma baixíssima expectativa de vida desse grupo. Dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2021) informam que a expectativa de vida de uma pessoa trans no Brasil é de 35 anos.

Além dos dados assustadores supracitados, as pessoas transgêneros ainda sofrem com a insuficiência de normas e políticas públicas, o que nos leva a concluir que essa parcela da sociedade se encontra em um abismo social, no qual lhes são privados direitos básicos inerentes à dignidade humana, justificando a relevância da presente pesquisa jurídico-teórica (GUSTIN, DIAS, 2013).

Nesse viés, cumpre ainda salientar a ausência de bibliografia e jurisprudência sobre o tema, e, como consequência, a existência de vários casos concretos de pessoas transgênero, que buscam obter a aposentadoria programada no RGPS, sem ter resposta no Direito Previdenciário.

Portanto, o presente estudo tem a função de tentar suprir algumas dessas lacunas jurídicas e, assim, auxiliar na resolução de litígios, no sentido de garantir o direito de existência de pessoas trans.

Para tanto, em um primeiro plano, será analisado o contexto de vulnerabilidade das pessoas transgênero, para entender o que leva à sua atual conjuntura de segregação e invisibilização jurídica. Conceitos básicos para entender a subjetividade trans também serão trabalhados, como gênero e identidade de gênero, no intuito de aproximá-los do Direito Previdenciário.

Em seguida, serão apontadas as regras e princípios jurídicos que permeiam a obtenção do benefício da aposentadoria programada no Regime Geral de Previdência Social. Logo depois, visa-se analisar a problemática central desta pesquisa jurídico-interpretativa (GUSTIN, DIAS, 2013), qual, seja, investigar qual é a norma do RGPS aplicável à concessão da aposentadoria programada de pessoas transgênero.

Desse modo, questiona-se: efetuada a devida alteração do Registro Civil, em qual categoria de gênero previdenciário as pessoas transgênero poderão obter sua aposentadoria programada? Deve-se considerar o novo Registro Civil ou aquele atribuído no nascimento? Ou ainda, seria viável a realização de cálculos previdenciários específicos para deferimento de aposentadoria programada dessas pessoas? Todas estas indagações ainda estão carentes de respostas no ordenamento jurídico brasileiro.

Apresentado o problema, serão discutidas as formas de solução em uma vertente jurídico-propositiva (GUSTIN, DIAS, 2013), analisando as correntes doutrinárias do Direito Previdenciário relacionadas à questão: a teorias de natureza formalista, materialista e constitucional (HORVATH JÚNIOR, ARAÚJO, BARRETO, 2018).

Ainda na tentativa de buscar a melhor solução jurídica para o problema discutido, será abordada a possibilidade de haver uma discriminação positiva em prol da população trans, tendo em vista que este seria o posicionamento mais justo, considerando-se o contexto social de vulnerabilidade que tais pessoas vivenciam na sociedade brasileira.

Desse modo, tem-se como hipótese que, considerando a discriminação de gênero sofrida por pessoas trans, devem ser aplicados os critérios mais benéficos de idade e tempo de contribuição das mulheres cisgênero às mulheres trans e aos homens trans na concessão da aposentadoria programada no RGPS, visando efetivar o princípio da igualdade em todas as suas dimensões.

2. QUEM SÃO AS PESSOAS TRANSGÊNERO?

2.1 O que é gênero?

Cada um de nós é uma pessoa única, entretanto, com características comuns a toda a humanidade. Características essas que nos identificam com alguns/mas e nos tornam diferentes de outros/as, como a religião em que acreditamos, nossa raça, classe social, idade, nossas habilidades físicas, entre outras qualidades que marcam a diversidade humana. Dentre essas variáveis dimensões, este capítulo se foca naquela de gênero.

Para tentarmos compreender e assimilar o real significado de algo tão impalpável como o conceito de gênero, e todas as consequências que este pode acarretar nas relações em sociedade, é preciso primeiro entender as ideias em que se baseiam o equivocado senso comum acerca do gênero e da sexualidade.

Fato é que o pensamento hegemônico, que perdura e continua trazendo uma ideia estagnada sobre gênero, é baseado em um sistema cisheteronormativo, que se sustenta na binaridade do gênero, em consonância ao sexo biológico. Sendo assim, as experiências identitárias ficam presas às regras ditadas pela heterossexualidade e pela cisgeneridade e, portanto, tudo que foge ou não se enquadra nesta norma é entendido como abjeto¹.

Nasce aqui o grande problema relacionado à vulnerabilidade das “minorias”, que não se veem dentro dos padrões heterocisnormativos. Portanto, compreender o real significado do conceito de gênero, quem são as pessoas transgênero e demais expressões identitárias, torna-se um exercício de desconstrução de ideias machistas cisheterossexistas que habitam o senso comum sobre do tema.

Nesse sentido, iremos analisar brevemente as teorias Judith Butler, principalmente a sua obra Problemas de Gênero (2017), que provocou uma guinada nos estudos sobre transgeneridade. A autora ficou muito conhecida como uma das

¹ Abjeto é aquilo que é rejeitado e expelido pelo sujeito e do sujeito. O que causa abjeção é aquilo que perturba a ordem, a identidade, o sistema; é o ambíguo, o misturado, o impossível de definir. Conforme Butler, o homossexual é o abjeto para o heterossexual, mas que constitui o heterossexual: a identidade é intrinsecamente uma relação de oposição (BUTLER, 2017).

grandes expoentes da temática de estudos *queer*², em razão da sua teoria da performatividade de gênero.

Butler (2017) não concorda com a possibilidade de se construir uma teoria social sobre gênero tendo como base o sexo biológico, em outras palavras, a autora discorda da “ordem compulsória” na qual a sociedade impõe e exige a coerência total entre o gênero, o sexo e o desejo, que são obrigatoriamente cisheterossexuais. Assim, a forma pela qual a pessoa se reconhece socialmente (gênero), não está necessariamente ligada à sua genitália (sexo) e por quem ela tem atração romântica ou sexual (desejo).

Exemplificando: a criança que está prestes a nascer, se tiver pênis (sexo), é considerado um menino (gênero) e, portanto, será condicionado a sentir atração sexual ou romântica por meninas (desejo).

Sendo assim, a “ordem compulsória” da cisheterossexualidade se opera na seguinte tríade: quem se reconhece como mulher, deve ter uma vagina e sentir atração por homens; quem se reconhece como homem, deve ter um pênis e sentir atração por mulheres. E quem não se enquadra nesta norma, será discriminado e repudiado pela sociedade.

Nesse contexto, a crítica de Butler (2017) é totalmente voltada à subversão dos valores desta ordem, que aprisiona o conceito de gênero ao sexo biológico e aos valores culturais da heterocisnormatividade, não permitindo que as diferenças sexuais e de gênero coexistam sem violência.

O papel hegemônico do gênero, então, seria produzir uma falsa ideia de estabilidade, assegurando dois sexos fixos e coerentes, que se opõem e se completam perfeitamente, como estabelece o pensamento binário ocidental, homem e mulher, masculino e feminino, pênis e vagina.

A teoria subversiva de Butler (2017) tenta reconfigurar a ordem compulsória da sexualidade e do gênero, demonstrando o processo de performatividade dos sujeitos, ou seja, processos pelos quais a identidade é construída de forma heterônoma durante a vida.

² *Queer* é interpelação pejorativa utilizada em países de língua inglesa, demarcando diferença, assinalando os desviantes da norma cisheterossexual. Traduzido para o português, *queer* significa “bizarro”, “estranho”, “veado”, “bicha,” “sapatão”, dentre outros. O sentido injurioso do *queer* foi estrategicamente adotado para denunciar as experiências da abjeção sofridas pelos grupos dissidentes de gênero e sexualidade. Esses grupos passaram a ressignificar o termo pejorativo, como uma forma crítica de resistir pelas margens (LOURO, 2007).

Para iniciar o entendimento da teoria de gênero de Judith Butler (2017), é necessário ressaltar alguns pontos. Um deles é a desconexão entre gênero e sexo, Butler afirma que, antes de mais nada, “todo gênero é, por definição, não natural” (BUTLER, 2017, p. 35). Tentando explicar o pensamento da filósofa estadunidense, a autora Sara Salih, em sua obra “Judith Butler e a teoria *queer*”, traz o seguinte pensamento:

Butler se afasta da suposição comum de que sexo, gênero e sexualidade existem numa relação necessariamente mútua, de modo que se, por exemplo, alguém é biologicamente fêmea, espera-se que exiba traços "femininos" e (num mundo heteronormativo, isto é, num mundo no qual a heterossexualidade é considerada a norma) tenha desejo por homens. Em vez disso, Butler declara que o gênero é "não natural"; assim, não há uma relação necessária entre o corpo de alguém e o seu gênero. Será, assim, possível, existir um corpo designado como fêmea" e que não exiba traços geralmente considerados "femininos". Em outras palavras, possível ser uma fêmea "masculina" ou um macho "feminino" (SALIH, 2017, p. 59).

Butler (2017) afirma que o gênero é radicalmente independente do sexo, tendo em vista que esses dois objetos só se aliam para reforçar a ideia de cisheterossexualidade compulsória e naturalizada, ou seja, as normas de gênero socialmente instruídas e mantidas. Nesse sentido, tanto gênero quanto sexo são construtos discursivos contínuos, que atendem a uma norma cultural heterocisnormativa, e, portanto, não são naturais.

Esta ideia está atrelada à “escolha” do gênero que você faz como sujeito parte. Para Butler (2017), o gênero é uma escolha, mas isso não quer dizer que é uma decisão livre do sujeito: não é possível se posicionar fora do seu gênero e selecioná-lo, pois ele é uma sequência de atos que será sempre determinado por uma cultura, que será sempre construído discursivamente no interior de uma matriz heterocisnormativa de poder.

Desse modo, para Butler, sexo e gênero são discursivamente construídos e não há nenhuma posição de liberdade para o sujeito fora do discurso cisheteronormativo. Vejamos as palavras da autora em seu artigo “Variações sobre Sexo e gênero” (1987):

Escolher um gênero significa interpretar as normas existentes de gênero, organizando-as de uma nova maneira. Menos do que um ato radical de criação, o gênero é um projeto tácito para renovar a nossa história cultural segundo nossos próprios termos. Não se trata de uma

tarefa prescritiva na qual devemos nos empenhar, mas de uma tarefa na qual estamos empenhados desde sempre (BUTLER, 1987, p.131).

Em suma, a autora considera que o gênero é uma sequência de atos, uma performatividade, que está inevitavelmente acontecendo, tendo em vista que ninguém pode se esvair dessa classificação enquanto agente social (BUTLER, 2017).

Tendo em vista que não existe nenhuma escolha livre, pois todos estão inseridos dentro do discurso culturalmente e historicamente produzido, a subversão do gênero deve ocorrer no interior das estruturas discursivas existentes (BUTLER, 2017). Para romper com esta matriz cisheteronormativa, para que haja pluralidade identidades, é necessária a resignificação dos atuais conceitos da ordem compulsória, o que autora denomina de agência: a possibilidade de subverter o discurso dominante, para fazê-lo se voltar contra si mesmo, visando fins políticos e radicais (BUTLER, 2017).

Concluindo, Butler (2017) sustenta a performatividade do gênero não como algo que somos, mas sim como algo que fazemos. Trata-se de uma sequência de atos que fazemos e construímos, uma “contínua estilização do corpo”, produzindo, assim, a aparência naturalizada da identidade do que se pretende ser, ou do que se simula ser.

O gênero é a contínua estilização do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de um quadro regulatório altamente rígido e que se cristaliza ao longo do tempo para produzir a aparência de uma substância, a aparência de uma maneira natural de ser (BUTLER, 2017, p. 49).

É importante destacar ainda que o gênero não é determinado no momento em que nascemos, muito pelo contrário: o gênero seria uma sequência de atos repetidos que ganha forma até adquirir a aparência performática do sujeito. Basicamente, é a adaptação de algo que sempre existiu.

O conceito de performatividade também vem para desmistificar a ideia impregnada no senso comum de que as transexuais e as travestis, por exemplo, estariam apenas “imitando” os gêneros padrões cisgênero já existentes. O discurso de Butler (2017) sustenta que até mesmo o gênero “normal”, ou seja, aquele com relação de correspondência com o corpo sexual, também é uma cópia, tendo em vista que reproduz atos e gestos observados socialmente: são atos performativos.

Passemos então à análise da identidade de gênero, para compreender melhor a identidade das pessoas trans.

2.2 Identidade de gênero: pluralidade de subjetividades trans

Quais são as diferenças entre uma pessoa transexual e uma pessoa transgênero? E as travestis? Vamos por partes. Em primeiro plano, é necessário distinguir os dois grandes grupos existentes quando tratamos de matéria de gênero: cisgênero e transgênero.

Chamamos de cis, ou cisgêneros, aquelas pessoas que se identificam com o gênero que lhes fora atribuído ao nascimento, ou seja, baseado nos padrões da ordem compulsória (JESUS, 2012). Logo, uma pessoa que nasce com uma vagina e se identifica socialmente como mulher, é cisgênero.

Contudo, existem várias pessoas que não se identificam com os padrões cisgênero estabelecidos pela norma social. Essas pessoas são reconhecidas como transgênero (JESUS, 2012). E é sobre esta parcela da sociedade que vamos trabalhar a problemática esta pesquisa.

Admitindo a diversidade de formas de se viver o gênero no espectro “transgênero”, Jaqueline Gomes de Jesus (2012) sugere que existem dois grandes grupos daqueles/as que julgam fazer parte do gênero trans. A divisão se baseia naqueles/as que expressam a vivência do gênero pela identidade (transexuais e travestis) e aqueles/as que se pautam na funcionalidade (*crossdressers*, *drag queens*, *drag kings*). O foco deste estudo será a análise das identidades transexuais e travestis.

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho. (JESUS, 2012, p.14)

A respeito das pessoas transexuais, podemos caracterizá-las como uma espécie do grupo transgênero, que sentem que seu corpo não corresponde à identidade social, o que gera o contínuo desejo de adequar o seu corpo à imagem de gênero que elas tem sobre elas mesmas (JESUS, 2012).

Essa adequação pode se dar de várias formas, desde uso de roupas e acessórios, passando por hormonioterapia e até procedimentos cirúrgicos, se este

for o desejo dessa pessoa. Em suma, ao contrário do senso comum, o que determina a identidade de gênero transexual não é um procedimento cirúrgico, mas sim a forma como as pessoas se identificam (JESUS, 2012).

A respeito das travestis, é fácil perceber que estas carregam um signo estigmatizado pela sociedade, consistindo em uma identidade de gênero presente apenas na América Latina (JESUS, 2012). Trata-se de um termo muito anterior à “transexualidade”, uma espécie do grupo transgênero. As travestis transitam na identidade feminina e podem ou não ter o desejo de adequar o seu corpo com cirurgias e hormonioterapia, o que as difere da identidade transexual (JESUS, 2012).

Outra diferença entre a identidade transexual e a travesti é a classe social e a raça, o que influencia o tratamento social destinado às pessoas transgênero. Conforme Helena Vieira (2017), enquanto as pessoas transexuais estão situadas em classes mais altas, que, em razão da colonização brasileira estão no espectro da branquitude; as travestis são negras e de classes periféricas.

Logo, pessoas transexuais ocupam as mídias – novela, redes sociais, séries de TV – e são submetidas ao estigma da patologia, com tratamentos psiquiátricos. Já as travestis são hipersexualizadas, relegadas à prostituição periférica e são exterminadas com violência, sendo as pessoas que mais morrem da população LGBTQIA*³ (ANTRA, 2021).

A respeito da transgeneridade ainda nos cabe fazer algumas distinções. Identidade de gênero é diferente de orientação sexual. Tais conceitos podem se comunicar, mas um aspecto não necessariamente depende ou decorre do outro. Em outras palavras, uma pessoa transgênero pode ser bissexual, heterossexual ou homossexual, dependendo por quem ela se atrai afetivossexualmente.

Por exemplo, homens transexuais que se atraem por mulheres são heterossexuais, tal qual mulheres transexuais que se atraem por homens (JESUS, 2012). Por outro lado, mulheres transexuais que se atraem por outras mulheres são lésbicas. Portanto, nem todas as pessoas transgênero são gays ou lésbicas, apesar de todos e todas serem incluídas no mesmo grupo político dissidente LGBTQIA*

Conceituados os termos identidade de gênero e transgeridade, analisaremos a seguir especificidade da vivência de pessoas trans, descrevendo o contexto de vulnerabilidade no qual estão inseridas.

³ Abreviação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, *Queer*, Intersexuais e Assexuais e outras identidades que estão em constante expansão.

2.3 Vulnerabilidade de pessoas transgênero no Brasil

No decorrer dos anos no Brasil, a população transgênero foi estigmatizada, perseguida e marginalizada, pois, em razão da ordem compulsória de sexo-gênero-desejo, a sociedade enquadra tais pessoas como “anormais”, e, portanto, espera-se que elas se comportem de acordo com o que se julga ser o “adequado” para esse ou aquele gênero.

Nesse contexto, vemos que, em nosso país, o espaço reservado a pessoas transexuais e travestis é o da exclusão extrema. Elas sofrem com discriminação, seja relacionada à aceitação própria, às relações sociais na infância, na escola, à dificuldade no ingresso no mercado de trabalho ou até mesmo em relação o direito à vida, ameaçado cotidianamente.

Violências físicas, psicológicas e simbólicas são constantes. De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA (2021), o Brasil é o recordista mundial em homicídios de pessoas transgênero, sendo que, nos dois primeiros meses de 2020, o Brasil apresentou um aumento de 90% no número de casos de assassinatos em relação ao mesmo período de 2019. A maioria das vítimas são as mulheres transexuais e as travestis.

Em janeiro deste ano, mês da Visibilidade Trans, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA lançou o Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Pessoas Trans Brasileiras. Nesta 3ª edição, referente ao ano de 2019, chama atenção o fato de o Brasil continuar sendo o país que mais mata travestis e transexuais no mundo. O país passou do 55º lugar de 2018 para o 68º em 2019 no ranking de países seguros para a população LGBT (ANTRA, 2021, s/p)

Esses dados repetem o padrão dos crimes de ódio, motivados por preconceito contra alguma característica da pessoa agredida, que as insere como parte de um grupo discriminado, socialmente desprotegido, e, geralmente, caracterizados pela forma hedionda como são executados, como facadas, alvejamento e apedrejamento.

O termo “transfobia” refere-se a discriminações sofridas pelas pessoas transgênero. Esta conduta foi reconhecida como uma espécie do crime de racismo

social na decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26 e no Mandado de Injunção n. 4.733. Assim, a LGBTQIAfobia constitui uma forma de racismo, aplicando-se a lei 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, até edição de norma penal específica.

Contudo, a vertente do punitivismo penal, que atinge principalmente pessoas negras e periféricas no Brasil, não pode ser a única via do Estado para coibir a discriminação e, conseqüentemente, a violência contra pessoas transgênero no Brasil. Entende-se que a alteração das próprias categorias jurídicas para garantir a pluralidade da identidade de gênero, na perspectiva de direitos fundamentais, é um mecanismo crucial para garantir às pessoas trans uma existência digna.

Outro fator que deixa nítida a situação de hipervulnerabilidade das pessoas trans é a dificuldade de inserção no mercado de trabalho. As poucas oportunidades de trabalho formal se aliam à hostilidade e ao preconceito no ambiente laboral, formando, assim, uma barreira quase intransponível para as pessoas trans alcançarem uma oportunidade de trabalho digno, que é fundamental para a formação da identidade dos sujeitos.

Dados ANTRA (2021) mostram que 90% das travestis e transexuais no Brasil estão ou já estiveram no universo da prostituição, o que revela a dificuldade que essa população enfrenta para ter acesso ao mercado formal de trabalho. E o fato é, desses 10% que conseguiram se desvencilhar da prostituição, a maioria ocupa cargos de baixa remuneração, na informalidade, que demandam pouco conhecimento técnico.

A falta de preparação no âmbito educacional é um reflexo das altas taxas de evasão escolar da população trans, tendo em vista que na escola o ambiente é violento e o *bullying* torna comum o abandono dos estudos. Segundo a pesquisa “Juventudes na Escola, Sentidos e Buscas: Por que frequentam?”, 19,3% dos/as alunos/as de escola pública não gostariam de ter um/uma colega de classe travesti, homossexual, transexual ou transgênero. O estudo ouviu 8.283 estudantes na faixa de 15 a 29 anos no ano letivo de 2013. Entre os entrevistados, 7,1% não queria ter travestis como colegas de classe; 5,3% não queriam ter homossexuais como colegas; 4,4% não queriam ter colegas transexuais e 2,5% não desejavam colegas transgênero (ABRAMOVAY; CASTRO; WAISELFISZ, 2015, p. 94).

Estima-se que no Brasil 82% das pessoas transgênero e travestis tenham abandonado os estudos ainda na educação básica (ALMEIDA, 2016). Assim, poucas

transexuais e travestis chegam às universidades, o que dificulta o acesso ao mercado de trabalho formal, que geralmente exige uma formação educacional em nível superior.

Todos os fatores mencionados, mas principalmente a alta taxa de assassinatos, atrelado ao grande número de transgêneros no mundo da prostituição, culminam em um dos dados mais assustadores. Números estimados pela ANTRA (2021) revelam que a baixíssima expectativa de vida das pessoas transgêneros gira em torno de 35 anos de idade. E ainda abaixa para 33 anos quando tratamos de mulheres trans e travesti negras, revelando uma opressão interseccional⁴ de gênero, raça e classe.

Conclui-se, portanto, que a população trans sofre com a total falta de políticas públicas e normas que promovam a igualdade em todas as dimensões e garantam uma vida minimamente digna. Remete-se aqui principalmente à ideia de igualdade na diversidade, que deve ser complementar às dimensões da isonomia e da equidade no Direito. Nas palavras de Alexandre Bahia (2017, p. 499)

Fala-se muito nos tempos de hoje em diversidade e pluralidade, inclusive no âmbito do Direito. No entanto, pelo menos quanto a esse ramo do conhecimento, muito pouco houve de mudanças para que ele possa, de fato, reconhecer a naturalidade da diversidade. E fala-se em diversidade, e não em diferença; em reconhecimento, e não tolerância, porque esta e aquela ainda partem da ideia típica da modernidade de que há um padrão, apenas que agora se permite que o outro exista. Ao revés, aqui se faz referência ao reconhecimento de que nem todos são iguais, que dificilmente caberiam em caixas conceituais, pois que elas sempre são reducionistas da complexidade da existência humana. A diversidade, então, também é uma variante da igualdade, ao lado de isonomia e equidade, e certamente é um dos maiores desafios para o Direito dos dias de hoje.

Desse modo, tendo em vista a discriminação de gênero estrutural em face de pessoas trans, que gera obstáculos ao exercício de uma vida laboral formal, assim como ao direito ao envelhecimento, questiona-se como esta população poderá alcançar a proteção da Previdência Social. Para tentar responder esse problema, a seguir, serão analisadas as normas do Regime Geral da Previdência Social.

⁴ Para Kimberlé Williams Crenshaw, a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação (CRENSHAW, 2002, p. 177). Conforme Crenshaw (2002, p. 177), trata-se de um conceito que aborda especificamente a forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes.

3. QUEM SÃO OS/AS APOSENTADOS/AS NO RGPS?

3.1 RGPS: conceito e princípios

Na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB (1988), a Seguridade Social, como um todo, compreende um conjunto integrado de ações do Estado e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos ao tripé da Saúde Pública, Previdência Social e Assistência Social (art. 194, *caput*). Estando inserida no título que trata da Ordem Social, a Seguridade Social é o instrumento jurídico de efetivação do bem-estar coletivo e da justiça social.

Dentro da tríade estruturada pela Seguridade Social, destaca-se a vertente da Previdência Social, mais especificamente o Regime Geral de Previdência Social, para então chegarmos no problema central da pesquisa acerca da aposentadoria programada de pessoas transgênero.

O Regime Geral da Previdência Social é considerado o mais abrangente dos regimes previdenciários no Brasil, tendo em vista que abarca maioria dos/as trabalhadores/as. Em linhas gerais, pode ser definido como um regime previdenciário residual, pois abarca todos/as aqueles/as que não ocupam um cargo de provimento efetivo no serviço público e que não sejam militares, ou seja, todos/as aqueles/as que não estejam filiados/as a um Regime Próprio de Previdência Social (CASTRO, LAZZARI, 2021).

O RGPS, nos termos do art. 201⁵ da CRFB/88, é um plano previdenciário de filiação compulsória, administrado por uma autarquia federal - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem como principal finalidade a substituição da renda do/a trabalhador/a, que, por algum infortúnio, não pode mais trabalhar.

Os benefícios previdenciários elencados pelo RGPS são: a aposentadoria por idade (antes da Emenda Constitucional n. 103/19), aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente), aposentadoria por tempo de contribuição (antes da Emenda Constitucional n. 103/19), aposentadoria especial, auxílio-doença (incapacidade temporária), auxílio-acidente, auxílio-reclusão, pensão por morte, salário-maternidade e o salário-família (CASTRO, LAZZARI, 2021)

⁵ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei (...) (BRASIL, 1988)

De forma resumida, acordo com o art. 11 da Lei 8.213/91, os/as segurados/as obrigatórios/as do RGPS são:

1)Segurado/a empregado/a: trabalhadores/as que possuem relação de emprego, seja em âmbito urbano, rural, de caráter temporário, a tempo determinado; os servidores públicos que não ocupam cargo de provimento efetivo, a exemplo do/a servidor/a que ocupa cargo em comissão e aquele/a que exerce mandato eletivo;

2)Segurado/a empregado/a doméstico/a: trabalhadores/as domésticos/as regidos pela Lei Complementar n. 150/2015, ou seja, que prestam serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana;

3)Segurado/a especial: pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo, que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividade agropecuária ou de pesca artesanal;

4)Segurado/a avulso/a: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural, intermediado/a por sindicato ou órgão gestor de mão de obra;

5)Segurado/a contribuinte individual: de caráter residual, inclui quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego e a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Há de se falar ainda da categoria do/a **segurado/a facultativo/a**, que consiste no indivíduo que, por exercer atividade laboral não reconhecida pelo RGPS, a exemplo das mulheres que desempenham exclusivamente trabalho doméstico e de cuidado gratuito em casa, que se filiam por conta própria e contribuem facultativamente para a Previdência. Outros exemplo de segurado/a facultativo/a são: o/ síndico/a de condomínio quando não remunerado/a; o/a estagiário/a; o/a brasileiro/a que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior (CASTRO, LAZZARI, 2021)

Em relação aos princípios que compõem o Regime Geral da Previdência Social, é preciso destacar a obrigatoriedade de filiação, ou seja, todas as pessoas que exercem atividade laborativa remunerada serão filiadas automaticamente ao

RGPS. Logo, a inscrição é um ato meramente formal, na qual são apenas fornecidas informações para fins administrativos (CASTRO, LAZZARI, 2021).

Atrelado ao princípio supracitado, temos o princípio da solidariedade, que justifica a obrigatoriedade da filiação, pautado na ideia de que pessoas que estão trabalhando hoje custeiam aquelas que recebem benefício previdenciário daqueles/as que já estão aposentados/as, que são pensionistas, acidentados/as. Desse modo, reconhecido pelo art. 3º da CRFB/88, o princípio da solidariedade expressa o movimento global da comunidade em prol daqueles/as considerados/as em situação de vulnerabilidade, buscando a justiça social.

Outro princípio constitucional Regime Geral de Previdência Social é aquele que preza pelo equilíbrio financeiro e atuarial. Ele se baseia na garantia de que as receitas previdenciárias cobrirão as despesas previdenciárias, em outra palavras, preocupação da previdência em manter o equilíbrio de contas (entradas e saídas) no presente e no futuro (CASTRO, LAZZARI, 2021)

O equilíbrio financeiro consiste em, depois de realizada a arrecadação e feitos os pagamentos, não haver saldo negativo nos fundos previdenciários, evitando danos às contas públicas. Já o equilíbrio atuarial se refere a ação dos administradores públicos do regime previdenciário na correção de desvios que podem causar grande impacto futuro nos fundos da previdência, de maneira que o sistema continue protegido, evitando sua falência e a ausência de cobertura para os cidadão (CASTRO, LAZZARI, 2021)

Vale ainda mencionar sobre o tema que o equilíbrio é prejudicado por brechas legislativas, como a possibilidade do art. 76, do ADCT, extinto pela Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103/19), que permitia desviar cerca de 30% do orçamento da Seguridade Social para outras áreas, a critério do Executivo.

Tais brechas legislativas, além de outras estratégicas incoerentes de ajuste fiscal, criaram a narrativa midiática de que existe um rombo na Previdência Social. A economista Denise Gentil (2017) afirma que o déficit previdenciário veiculado pela mídia e pelos últimos governos neoliberais não está correto, porque o cálculo não se baseia nos preceitos de custeio da Seguridade Social da CRFB/88.

O cálculo desta narrativa considera apenas a receita de contribuição previdenciária ao INSS que incide sobre a folha de pagamento, diminuindo dessa receita o valor dos benefícios previdenciários pagos aos/às trabalhadores/as (GENTIL, 2021). No entanto, há outras fontes de receita da Previdência que não são

computadas nesse cálculo, como a Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), e a receita de concursos de prognósticos, nos termos do art. 195 da CRFB/88, que não são consideradas.

Denise Gentil (2017, s/p) denuncia a falácia deste discurso neoliberal que constrói a narrativa do rombo da previdência social:

A questão central para as sociedades ocidentais deixou de ser o desenvolvimento econômico e a distribuição da renda, proporcionados pela intervenção do Estado, para se converter no combate à inflação e na defesa da ampla soberania dos mercados e dos interesses individuais sobre os interesses coletivos. Um sistema de seguridade social que fosse universal, solidário e baseado em princípios redistributivistas conflitava com essa nova visão de mundo. O principal argumento para modificar a arquitetura dos sistemas estatais de proteção social, construídos num período de crescimento do pós-guerra, foi o dos custos crescentes dos sistemas previdenciários (...) diante do qual não há solução possível a não ser o corte de direitos, redução do valor dos benefícios e elevação de impostos. Essas idéias foram amplamente difundidas para a periferia do capitalismo e reformas privatizantes foram implantadas em vários países da América Latina.

A lógica neoliberal, que promoveu a Reforma da Previdência, prejudica a efetivação de outros princípios constitucionais do RGPS, a exemplo do princípio da garantia do benefício mínimo. Este princípio estabelece que o trabalhador tenha garantido o direito a uma renda mínima, a qual possa atender às suas necessidades de sua família. Nesse viés, a CRFB/88 afirma que nenhum benefício previdenciário que substitua o salário de contribuição poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo nacional (CASTRO, LAZZARI, 2021)

No entanto, é evidente que o Estado brasileiro também falha nesse quesito, uma vez que o salário mínimo não consegue atender as reais necessidades da classe trabalhadora, tampouco a dos aposentados, pois existe um decréscimo substancial na renda do trabalhador no momento que este se afasta das suas atividades laborativas, o que interfere diretamente na qualidade de vida em um momento de fragilidade no envelhecimento.

Tendo visto este breve panorama dos princípios constitucionais e dos/as segurados/as do RGPS, passemos à análise da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição, que eram as modalidades de aposentadoria programável antes da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103/19).

3.2 Aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição: antes da Reforma

A aposentadoria por idade foi instituída pela Lei Orgânica da Previdência Social – Lei n 3.807/1960, e foi extinta pela Reforma da Previdência (EC n. 103/2019), de modo que ela existe apenas em regras de transição ou para quem já tem o direito adquirido de se aposentar nestas modalidades.

Antes da Reforma de 2019, era devido que o trabalhador urbano cumprisse a carência de 180 meses (15 anos) e que completasse 65 anos de idade, no caso dos homens, e 60 anos, se mulher, em razão da divisão sexual do trabalho, que faz com que a mulher exerça jornadas triplas de trabalho.

A divisão sexual do trabalho é o termo pelo qual se nomeou a estrutura social que decorre da divisão laboral entre os gêneros, dividindo-as entre trabalho produtivo e reprodutivo, atribuindo aos homens o protagonismo da esfera produtiva, ou seja, do mercado de trabalho, que detém de maior valor social e econômico, e às mulheres ficam confinadas ao espaço do lar, para exercer o trabalho doméstico e de cuidado da família (HIRATA, KERGOAT, 2007).

Dois princípios derivam da ideia de divisão sexual do trabalho. Primeiramente, o princípio de separação, que determina quais trabalhos recaem sobre homens e quais recaem sobre mulheres, baseando-se em estereótipos binários de gênero (HIRATA, KERGOAT, 2007). Para os homens são destinadas as atividades entendidas como do gênero masculino na esfera produtiva, como é caso de cargos de poder em empresas, enquanto as mulheres são confinadas em seus lares, ocupando-se da manutenção gratuita da vida familiar e seus membros, além de exercerem funções ligadas ao cuidado mesmo no mercado de trabalho, a exemplo de enfermeiras, secretárias e professoras do ensino básico. Já o princípio hierárquico valora diferentemente funções dependendo de quem a desempenha (HIRATA, KERGOAT, 2007). Desse modo, qualquer trabalho produtivo realizado por homens será o de maior valor socioeconômico.

Já no caso do trabalho rural, considerando a discriminação positiva pela precariedade deste trabalho desgastante, a idade mínima é de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, sendo necessários para estes comprovação do efetivo exercício de atividade rural, o que foi mantido pela Reforma da Previdência.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, extinta pela Reforma da Previdência de 2019, se fazia necessário apenas atender ao requisito de tempo de contribuição, que para homens era de 35 anos, e para mulheres de 30 anos. Mais uma vez o trabalhador se viu prejudicado, com a sensação de que o governo quer que trabalhem mais e recebam menos benefícios.

A Reforma da Previdência também alterou a base de cálculo da aposentaria, que antes era realizada a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, a partir de julho de 1994. Com a EC n. 103/2019, o valor do benefício será sempre calculado pela média aritmética integral dos salários de contribuição, o que gera a redução do valor da aposentadoria, tendo em vista que a vida laboral do/a segurado/a não é homogênea e terá salários de contribuição baixos considerados no cálculo, como será visto a seguir.

3.3 A aposentadoria programada: conceito e critérios após a Reforma

A aposentadoria programada surgiu com o advento da Reforma da Previdência de 2019 e unificou as modalidades previamente existentes, quais sejam, a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Sendo assim, com a vigência da EC n. 103/2019 as antigas formas de aposentadoria foram substituídas pela aposentadoria programada, que exige, via de regra, uma idade mínima.

O termo “programada” vem do fato de o segurado poder prever tanto a idade necessária para se aposentar, como a variação do valor do benefício, tendo como base o tempo de contribuição, como será explanado a seguir. Ao contrário da modalidade programada ainda existem os benefícios não programáveis, que decorrem das situações adversas que podem ocasionar o impedimento súbito do trabalho, como, por exemplo, a aposentadoria por incapacidade permanente, a antiga aposentadoria por invalidez.

É importante destacar ainda que tais regras só se aplicam àqueles que se filiaram ao RGPS depois de 13 de novembro de 2019, tendo em vista que segurados/as que já eram filiados/as antes desta data e que já tinham cumprido os requisitos antigos, têm seus direitos à aposentadoria adquiridos e devem receber os

benefícios correspondentes às regras anteriores à Reforma. Caso o/a segurado/a não tenha cumprido todas as exigências, será enquadrado nas regras de transição.

Passando a descrever as novas regras da aposentadoria programada, deve-se observar a conjunção dos quesitos de idade mínima para homens de 65 anos, e de 62 anos, para mulheres, além do tempo de contribuição de 20 anos, se homens e 15 anos, se mulher. Como o próprio nome diz, esse é o regime mais comum e deve ser aplicado a todos os novos segurados que ingressem no RGPS após a Reforma de 2019 (CASTRO, LAZZARI, 2021).

A respeito dos valores do benefício da aposentadoria programada comum, será respeitado uma tabela progressiva, fazendo com que quanto mais tempo de contribuição tiver o segurado, maior será seu benefício. Partindo de 60% da média aritmética de todos os salários de contribuição considerados a partir de julho de 1994 (data da implementação do plano Real), acrescidos de 2% para cada ano que ultrapassar o mínimo necessário para a aposentadoria (20 anos para homens e 15 anos para mulheres). Lembrando que será sempre respeitado o piso e o teto do INSS (CASTRO, LAZZARI, 2021). Em outras palavras, para os/as segurados/as não terem prejuízos com o valor da aposentadoria, em comparação ao sistema anterior, é necessário cumprir, pelo menos, 40 anos (homens) ou 35 (mulheres) anos de tempo de contribuição.

Diante deste cenário de flexibilização de direitos previdenciários no Brasil, efetuados pelo discurso neoliberal que promoveu a Reforma da Previdência, indaga-se: as pessoas trans têm direito à aposentadoria?

4. PESSOAS TRANS TÊM DIREITO À APOSENTADORIA?

4.1 Crítica à binaridade de gênero das normas da aposentadoria programada

Conforme BALERA (2016), a Seguridade Social é um sistema voltado à garantia de prestações relativas à proteção de riscos e contingências sociais, no sentido de assegurar o acesso de todas as pessoas, sem nenhum tipo de discriminação, aos benefícios e serviços securitários.

Como já apontado no presente estudo, a Carta Magna de 1988, em seu art. 193, também versa sobre os princípios da Seguridade Social, descrevendo este sistema como um instrumento jurídico de efetivação do bem-estar e da justiça social que deve abranger todos/as.

Atrelado à ideia de justiça social, podemos fazer menção a dois dispositivos fundamentais e basilares da Constituição Federal, em seu art. 3º, que garantem a não discriminação de qualquer cidadão aos acesso de benefícios da Seguridade Social, quais sejam: “Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, ainda há de ser citado o princípio da universalidade da cobertura e atendimento, que orienta o funcionamento do sistema de Seguridade Social brasileiro, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana, ambos de cunho constitucional. Preceitos que os levam à conclusão de que, pelo menos em teoria, todas as pessoas independentemente do gênero performativo, tem o direito de serem assegurados benefícios previdenciários.

Entretanto, fato é que, na prática, existem lacunas na legislação, de modo que muitas pessoas se veem prejudicadas e acabam não sendo contempladas por direitos que deveriam ser universais.

Nesse sentido, um dos problemas no modelo de previdência do RGPS se dá quando são eleitos critérios de distinção de acesso à aposentadoria programada baseados em conceitos de gênero binários, ou seja, apenas na categoria do feminino e do masculino, reificando a norma cisheterossexual. Assim, o Direito Previdenciário ignora a existência de uma pluralidade indentitária de sujeitos que não de se reconhecem em gênero binários.

A questão ganha relevância quando mencionada a diferença de 5 anos existente nos requisitos de idade e tempo de contribuição para a inativação de mulheres e homens, em benefício das primeiras. A adoção de critérios de idade e tempo de contribuição mais benéficos na concessão da aposentadoria programada para as mulheres cisgênero leva em conta a vulnerabilidade social destas seguradas em razão de estereótipos culturais de gênero, que se relacionam com a divisão sexual do trabalho. Fatores que se entrelaçam e resultam na dupla jornada de trabalho da maioria das mulheres brasileiras e na desigualdade salarial no mercado de trabalho em razão de discriminação negativa.

Diante deste contexto, essa pesquisa pretende responder a seguinte pergunta: qual norma do Regime Geral de Previdência Social é aplicável para a concessão da aposentadoria programada das pessoas transgênero?

Pesquisamos alguns casos reais em que o ordenamento jurídico não conseguiu responder tal problema, pois pessoas transgênero que ingressaram com pedido administrativo de aposentadoria, não sabiam se iriam se enquadrar na discriminação positiva das mulheres e se aposentar mais cedo, ou se seriam prejudicadas, enquadrando-se nos critérios de aposentaria mais tardia do gênero masculino.

Recentemente, o site de notícias G1 relatou a seguinte manchete: “São Paulo suspende 1º pedido de aposentadoria de pessoa trans no estado por ‘dúvidas jurídicas” (REIS, Vivian, G1, 2020). Trata-se do caso do agente penitenciário e homem trans Jill Alves, que reivindicou o direito de se aposentar nos critérios do gênero feminino e teve sua aposentadoria concedida. No entanto, posteriormente, Jill Alves teve seu registro civil readequado para o gênero masculino.

Em decisão administrativa, Jill foi mandado de volta ao trabalho no Centro de Detenção Provisória do Butantã, pois a autarquia do Regime Próprio de Previdência Estado de São Paulo entendeu que os critérios de concessão da aposentadoria deveriam ser conforme o gênero que o segurado se reconhecia socialmente, qual seja, o gênero masculino (REIS, Vivian, G1, 2020).

O segurado se pronunciou acerca do caso com as seguintes palavras: “Faltando 10 dias para encerrar minhas atividades no serviço público, recebi um ofício informando que o pedido fora indeferido por ‘dúvidas jurídicas relevantes’ e orientando que eu não me afastasse até a decisão. Isso faz 4 meses e nenhuma decisão foi tomada”, contou Jill ao G1 (REIS, Vivian, G1, 2020).

Nessa conjuntura, figura-se a carência de elementos jurisprudenciais e bibliográficos que venham a sanar tal problema referente à aposentadoria programada de pessoas transgênero. São poucas as teorias previdenciárias que versam sobre o tema, as quais dissertaremos a seguir.

4.2 Soluções da doutrina: correntes teóricas e propostas

A primeira vertente doutrinária, de caráter formalista e minoritária, versa sobre uma espécie de cálculo de “regra de três” para chegar à idade de contribuição das pessoas transgênero (HORVATH JÚNIOR, ARAÚJO, BARRETO, 2018). Considera-se o tempo de contribuição prestado pelo indivíduo enquanto tinha o seu Registro Civil antigo e o tempo de contribuição com o novo Registro, de forma que se chegue em uma média em cada caso concreto da idade de aposentadoria

Em geral os autores que sustentam essa teoria se baseiam em questões de caráter financeiro e atuarial, alegando que a fórmula garantiria a manutenção e equilíbrio do sistema (HORVATH JÚNIOR, ARAÚJO, BARRETO, 2018).

Entretanto, essa teoria recebe críticas, principalmente no que diz respeito à aferição do exato tempo em que o indivíduo percebeu a transição de gênero, tendo em vista que a simples mudança no Registro Civil não seria capaz de desempenhar esse papel, se considerarmos que podem existir inúmeros empecilhos legais e sociais que acabam por adiar tal alteração no registro, como o próprio preconceito e autoaceitação (HORVATH JÚNIOR, ARAÚJO, BARRETO, 2018).

A preocupação com o caráter financeiro e atuarial também é infundada, tendo em vista que a quantidade de pessoas transgênero que fazem jus aos benefícios previdenciários é bastante reduzida, sendo incapaz de gerar grandes impactos no orçamento da Seguridade Social e no equilíbrio do sistema previdenciário do RGPS.

Sendo assim, em contraponto à primeira vertente de caráter formalista, surge a segunda teoria, de cunho materialista e com maior número de autores/as adeptos/as e que foi aplicada ao caso concreto supracitado do segurado Jill Alves.

Esta teoria defende que a regra de aposentadoria aplicável à pessoa transgênero deve ser de acordo com o gênero de autodeterminação do indivíduo, sem que haja obrigatoriedade de cirurgias de transgenitalização ou tratamento hormonal (HORVATH JÚNIOR, ARAÚJO, BARRETO, 2018).

Condicionar o reconhecimento jurídico das identidades trans a intervenções médicas seria inadequado, tendo em vista que gênero enquanto performância não decorre do corpo sexual e sim da autodeclaração, conforme estabelece decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275/2018, que reconheceu às pessoas trans o direito, se assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, de substituição de prenome e gênero no registro civil.

Contudo, essa teoria também apresenta oposições e questionamentos. O principal deles é o raso reconhecimento da situação de vulnerabilidade da minoria estudada. Não se leva em consideração, por exemplo, a baixíssima expectativa de vida e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho das pessoas trans (HORVATH JÚNIOR, ARAÚJO, BARRETO, 2018).

Ainda a respeito dessa teoria doutrinária, vale chamar atenção para um caso específico: o homem transgênero, que teve Registro Civil atribuído no nascimento como mulher, deve mesmo se aposentar de acordo com os requisitos previstos aos homens no sistema legal previdenciário? Mesmo com todos empecilhos sociais que pessoas trans enfrentam ao decorrer da vida?

Sobre o tema, o Ministro Luiz Fux, em voto proferido nos autos da ADI nº 4.275/DF, sustentou parecer favorável a visão materialista entendendo ser razoável que o homem trans se aposente de acordo com os requisitos mais rigorosos previstos aos homens no RGPS:

A existência de regimes jurídicos diferentes para homens e mulheres em algumas searas (previdenciária, prisional, desportiva, assistencial etc) demanda uma análise mais sensível do intérprete. No entanto, como não há um terceiro regime jurídico, a menção à transexualidade não contribui para dirimir tais questões. Salvo nos casos em que a diferenciação se funda em aspectos genéticos ou reprodutivos, parece razoável sugerir que o regime jurídico acompanhará a identidade de gênero agora já refletida no registro civil. Em outras palavras, é razoável supor que o transexual masculino provavelmente não gozará de licença maternidade, somente se aposentará após cumpridos os limites de 65 anos e 35 de contribuição e realizará serviço militar obrigatório. Essas e outras situações serão dirimidas oportunamente, sem que a averbação do termo 'transexual' no registro civil contribua para esclarecer qual o regime aplicável

Outro parecer favorável do Estado brasileiro à interpretação materialista foi dado pelo então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, em citação no Recurso Extraordinário nº 670.422/RS de modo que:

Nas questões previdenciárias, bastará ao trans comprovar a alteração do registro para receber os benefícios de acordo com o “novo” gênero. Não é necessário, como sugerem alguns, sequer proceder ao cálculo proporcional do tempo de serviço ou contribuição antes e depois da alteração, de acordo com o regime legal próprio de cada gênero; ou, como sugerem outros, fazer incidir a norma mais favorável, dada a natureza protetiva do direito previdenciário. O benefício deve ser concedido conforme o gênero do solicitante no momento do pedido, ou seja, uma vez alterado o sexo no registro para feminino, os critérios a serem aferidos serão os exigidos para a concessão de benefícios previdenciários para as mulheres e vice-versa, em se tratando de trans-homem.

É fato que a teoria materialista traz uma resposta para a problemática em questão, de maneira que respeita a noção de gênero como performatividade, atendendo a perspectiva de reconhecimento de identidade. Contudo, essa abordagem não considera o estado de hipervulnerabilidade socioeconômico das pessoas transgênero, e inclusive sua dificuldade de ingresso no mercado formal de trabalho. Nesse sentido, surge a última teoria, denominada de constitucionalista.

A terceira corrente, de caráter constitucional, surge com intuito de se criar uma discriminação positiva em face das pessoas transgênero, assim como foi feito em relação às mulheres, observando não apenas a motivação do legislador, mas sim a realidade social e as variantes performativas do gênero dessa população.

A adoção de critérios mais brandos de aposentadoria às mulheres levou em conta a vulnerabilidade dessas pessoas no que tange a aspectos biológicos, ligados principalmente à reprodução, que requer funções como gestação e amamentação dos filhos, e, principalmente, socioculturais, que se relacionam com a precariedade no mercado de trabalho, referente aos postos de trabalho subalternos, com baixa remuneração e com a tripla jornada derivada da divisão sexual do trabalho. A corrente constitucionalista considera que as pessoas transgênero merecem discriminação positiva equivalente, em termos de requisitos para aposentadoria programada, tendo em vista a realidade social em que esta minoria se encontra.

O principal ponto da discussão se baseia principalmente nos dados de expectativa de vida das pessoas trans, que segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais, gira em torno de 35 anos de idade. Assim, não seria plausível atribuir requisitos de aposentaria mais duros a qualquer pessoa trans seja homem trans ou mulher trans, independente da autodenominação.

Entende-se, portanto, que a teoria constitucional seria a mais adequada, pois pauta-se em uma discriminação positiva para pessoas transgênero, em uma

vertente de justiça de reconhecimento, mas também de justiça redistributiva, ou seja, reconhecendo a pluralidade de identidades e considerando a vulnerabilidade socioeconômica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como abordado, a transgeneridade foi definida como uma dissonância entre o gênero atribuído socialmente ao indivíduo em decorrência de seu corpo sexual e aquele de identificação, sendo representada por comportamentos, como o jeito de se vestir, de falar, de andar. Segundo Butler (2017), a transgeneridade é uma performatividade que não se alinha às normas culturalmente estabelecidas de sexo, gênero e desejo impostas pela matriz de poder cisheteronormativa.

Desse modo, a transexualidade, a travestilidade e outras performatividades subversivas representam uma quebra expectativas sociais estagnadas relacionadas a cada gênero, definidas a partir do sexo.

Foi apresentado a questão da vulnerabilidade interseccional das pessoas transgênero, o que inclui a ausência de normas jurídicas e jurisprudência acerca do tema, que possam gerar reconhecimento e inclusão social desta larga parcela da sociedade, sendo evidenciado o descaso do Estado.

Vulnerabilidade interseccional que está presente em cada campo de existência social das pessoas trans, pois o preconceito que agride tais subjetividades desde a educação básica até o momento de se inserirem no mercado de trabalho.

Os dados trazidos nos fizeram perceber como é difícil para uma pessoa transgênero alcançar qualquer tipo de aposentadoria, haja visto que a maioria sequer consegue ingressar no mercado formal de trabalho. A consequência disso é que a adesão em massa no trabalho informal, principalmente relacionado à prostituição, o que acarreta uma série de riscos, que culmina na baixíssima expectativa de vida das pessoas trans e travestis.

Não sendo suficiente todos os problemas supracitados, as pessoas transgênero ainda se veem desamparadas pelo sistema de Seguridade Social, que em teoria deveria ser um instrumento de efetivação da justiça e bem-estar social. A questão da aposentadoria programada para pessoas transgênero ainda se esbarra na regra legislativa que apenas se encaixa a padrões binários e cisnormativos.

Nesse viés, foram apresentadas três teorias doutrinárias com intuito de sanar o problema. A primeira, abordagem formalista que propõe que os requisitos tempo de contribuição e idade devem ser proporcionais ao tempo de registro em cada gênero (regra de três). Todavia, esta teoria traz problemas, pois atrela à

aposentadoria programa ao registro civil, e como sabemos se a manifestação da transgeneridade coincide com a retificação documental, sendo quase impossível medir a data exata em que a pessoa se decidiu pela transição de gênero.

A segunda, teoria materialista, defende que as regras da aposentadoria de pessoas transgênero deveriam observar exclusivamente o gênero de autodeterminação, ou seja, o novo gênero registral. Apesar de esta ser considerada uma solução mais adequada para o problema apresentado, a teoria materialista também esbarra na vulnerabilidade do homem trans, que se vê prejudicado com o aumento no tempo de contribuição e idade para conseguir se aposentar, mesmo com todo o contexto violento em que vive.

Então, defendemos a solução constitucionalista, sugerindo que fosse reconhecido a todas as pessoas transgênero o direito à inativação programada pelas regras mais benéficas da Previdência Social no RGPS, ou seja, assim como já é feito para as mulheres, para que haja uma discriminação positiva para as pessoas trans e travestis. Isso seria justificado pela condição de hipervulnerabilidade desse grupo social, adotando-se, portanto, medidas afirmativas de cunho constitucional para que se garanta o direito ao envelhecimento digno de pessoas transgênero.

6. REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary Garcia; WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Juventudes na escola, sentidos e buscas: Por que frequentam?** Brasília-DF: Flacso - Brasil, OEI, MEC, 2015.

ALMEIDA, Aline. **Evasão entre travestis é bem maior.** Diário de Cuiabá. Brasil, 2016. Disponível em: <<http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=490505>. Acesso em: 11 de ago. de 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA. 2021. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020.** São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Igualdade: 3 dimensões, 3 desafios. In: CLÈVE, Clèmerson M.; FREIRE, Alexandre (Orgs.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições.** São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social.** 8ª edição. São Paulo: LTr, 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF** (0005730-88.2009.1.00.0000). Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 1º de março de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371> Acesso em 8 out. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670.422/RS.** Em segredo de justiça. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182> Acesso em: 8 out. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BUTLER, Judith. Variações sobre sexo e gênero: Beauvoir, Wittig e Foucault. **Praxis International**, 1987, pp. 128-142.

CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista;. **Manual de Direito Previdenciário**, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

GENTIL, Denise. **Em tese de doutorado, pesquisadora denuncia a farsa da crise da Previdência no Brasil forjada pelo governo com apoio da imprensa**, 2017. Disponível em <http://www.intersindicalcentral.com.br/category/noticias/> Acesso em: 11 de ago. de 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. Belo Horizonte, Del Rey Editora, 2013.

HIRATA, Helena, KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa** – Fundação Carlos Chagas, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

HORVATH JÚNIOR, Miguel; ARAÚJO, Gustavo Beirão, BARRETO, Mariana Dias. Transgêneros e transexuais: possíveis dilemas para a aposentadoria, **Juris Plenum Previdenciária**: Editora Plenum. Ano VI, n. 21 (fev./abr. 2018). - Caxias do Sul, RS: Editora Plenum, 2018.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho** - Ensaio sobre sexualidade e teoria queer. Grupo Autêntica, 2007.]

Reis, Vivian. **São Paulo suspende 1º pedido de aposentadoria de pessoa trans no estado por 'dúvidas jurídicas'**. G1. 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/29/sao-paulo-suspende-1o-pedido-de-aposentadoria-de-pessoa-trans-no-estado-por-duvidas-juridicas.ghtml>
Acesso em 8 out. 2022

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução de Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

TGEU. Transgender Europe. **Observatório de Pessoas Trans Assassinadas**. 2017. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/pessoas-trans-assassinadas/> Acesso em 10 set. 2022.

VIEIRA, Helena. **O que é ser trans?** Entrevista com Helena Vieira. Nexo Jornal, 2017. Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/video/video/O-que-%C3%A9-ser-trans-entrevista-com-Helena-Vieira> Acesso em 10 set. 2022.